

**PREZADO Sr. PREGOEIRO E BEM COMO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - SC**

**REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nr. 72/2022 – PROCESSO
LICITATÓRIO Nr. 121**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição

JACKSON NEIMAR PEDRASSANI ME
CNPJ 09.552.508/0001-77 Fone: (49) 3646 0515
E-mail: vendasjp01@hotmail.com



desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

PREÂMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.

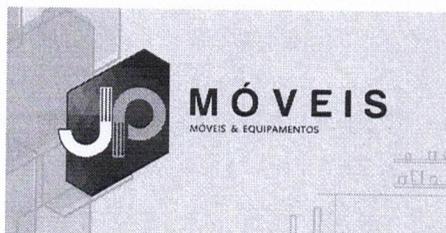
Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação e clara **VANTAJOSIDADE** a apenas um único fabricante, em um verdadeiro e claro **DIRECIONAMENTO** no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: *a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.*

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal**".

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior

JACKSON NEIMAR PEDRASSANI ME
CNPJ 09.552.508/0001-77 Fone: (49) 3646 0515
E-mail: vendasjp01@hotmail.com



– razão está, suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em um direcionamento de descritivo, comprometendo a competitividade para o processo licitatório, solicitando a apresentação de laudo não cabíveis para o objeto do edital ora mencionado.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em questão, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um **EDITAL DIRECIONADO e VICIADO** poderá estar servindo a fins escusos do mercado.

Nota-se ainda, que exigem as seguintes especificações:

- **Item 01, 02, 03, 04, 08, 10, 11, 12** : A licitante apresentar junto à proposta de preços o Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) cuja Certificadora esteja enquadrada no escopo para certificar o SGQ. O Certificado deverá conter o Selo do Inmetro, o Certificado de Cadeia de Custódia para produtos de madeira (FSC), emitido por certificador reconhecido nacional ou internacionalmente em nome do fabricante do mobiliário.

Diante das exigências, nota-se que ao exigir certificados, não serve como parâmetro de qualidade, uma vez que o material pode ser manipulado de diversas formas, algumas delas, podem até comprometer a qualidade do produto. Uma vez que o município esteja com intuição de comprar produto de qualidade visando mais durabilidade, solidez, segurança e ergonomia deve-se procurar outras formas de parâmetro e teste de qualidade, sem infringir a lei e sem direcionamento de produto, evitando apresentar um edital **VICIADO**.

JACKSON NEIMAR PEDRASSANI ME
CNPJ 09.552.508/0001-77 Fone: (49) 3646 0515
E-mail: vendasjp01@hotmail.com



A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

Ademais, resta evidente e flagrante a desconformidade do mesmo para com as recentes decisões deste próprio tribunal, pois o TCU nos seus últimos acórdãos tem cristalizado a separação de itens que não possuem justificativas técnicas suficientes para adjudicação por preço global, não há como prosperar tamanha irregularidade, pois em manter tal forma de adjudicação estarão cometendo grande irregularidade.

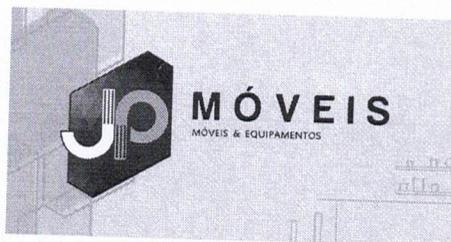
CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos técnicos e jurídicos que apresentam a presente peça notam-se visivelmente o direcionamento para um determinado fornecedor, restringindo a participação de mais empresas, diminuindo a competitividade e apresentando assim uma destinação incorreta de recursos públicos. Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações da jurisprudência do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração.

DO PEDIDO

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Sr.(a)

JACKSON NEIMAR PEDRASSANI ME
CNPJ 09.552.508/0001-77 Fone: (49) 3646 0515
E-mail: vendasjp01@hotmail.com



Pregoeiro(a). Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo edita lício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.**

Caso indeferido for, solicito a análise do órgão competente superior.

Cunha Porã 20 de Dezembro de 2022

JP
EQUIPAMENTOS
LTDA:13772057
000150

Assinado de forma
digital por JP
EQUIPAMENTOS
LTDA:13772057000150
Dados: 2022.12.20
08:49:30 -03'00'

JACKSON NEIMAR PEDRASSANI
Administrador
CPF 041.562.419-39
JACKSON NEIMAR PEDRASSANI ME
CNPJ 09.552.508/0001-77

JACKSON NEIMAR PEDRASSANI ME
CNPJ 09.552.508/0001-77 Fone: (49) 3646 0515
E-mail: vendasjp01@hotmail.com